



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006652-76.2024.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante ANDERSON DE SOUZA RIBEIRO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível: 1006652-76.2024.8.26.0292

Apelante: Anderson de Souza Ribeiro

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Jacareí - 3ª Vara Cível

Voto nº 5.007

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. RECURSO DO AUTOR. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO CABIMENTO. LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO NEGANDO A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE NA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES LABORAIS. TEOR CONCLUSIVO CABAL DO LAUDO PERICIAL NÃO INFIRMADO POR ELEMENTOS OUTROS DE PROVA. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO FUNCIONAL NO SEGMENTO AFETADO. JULGADOS DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM ACIDENTES DE TRABALHO DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL PAULISTA E DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO “IN DUBIO PRO MISERO”. INAPLICABILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO DE PROVAS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 2. REEMBOLSO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. TEMA 1.044/STJ. DESPESA A CARGO DA FAZENDA ESTADUAL. **PRETENSÃO QUE PODERÁ SER EXERCIDA NOS PRÓPRIOS AUTOS. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE ADOTADO POR ESTA E. CÂMARA ESPECIALIZADA.**

1. Recurso do autor. Atividades habituais de soldador. Acidente de trajeto com fratura na clavícula. Inexistência de incapacidade laboral. Não há alterações de funcionalidade do seguimento afetado. Prejuízo funcional categoricamente afastado pelo laudo pericial. Ausência de impugnação científica do laudo médico. Requisitos legais à concessão do benefício não preenchidos. Inaplicabilidade do Tema 416/STJ à espécie dos autos. Descabimento da incidência do princípio *in dubio pro misero*. Recurso desprovido.

2. Honorários periciais. Despesa a cargo do Estado, em razão da sucumbência da parte autora, conforme entendimento firmado no Tema 1.044/STJ. Diante da reiterada jurisprudência da Corte Superior, altera-se o posicionamento anteriormente adotado por esta E. Câmara Recursal, para que a **pretensão da autarquia federal possa ser exercida nos próprios autos, em face do Estado-membro**, observando-se as disposições do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica

(Tema 889/STJ).

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA, observada a **desnecessidade de ação autônoma** para reembolso dos honorários periciais.

RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO, com observação.

Cuida-se de **recurso de apelação** de ANDERSON DE SOUZA RIBEIRO interposto em face da respeitável sentença proferida pela nobre magistrada, *Juíza Luciene de Oliveira Ribeiro*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o fundamento da ausência de incapacidade laborativa. Não houve condenação da parte vencida ao pagamento de verbas sucumbenciais, a teor do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressalvando-se que cabe à Fazenda Pública do Estado de São Paulo a restituição dos honorários periciais antecipados pelo INSS, conforme o Tema 1.044/STJ, a serem pleiteados em ação autônoma (fls.136/139).

Apela **o autor** objetivando a reforma da sentença, ao aduzir, em síntese, a existência de efetiva incapacidade laborativa. Sustenta que em virtude do acidente de trabalho, regularmente documentado nos autos, sofreu fratura na clavícula, com sequelas que impõem permanente demanda de maior esforço para a realização das atividades habituais de soldador. Além disso, destaca que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as hipóteses de redução da capacidade para o trabalho, ainda que em grau mínimo, dão ensejo à indenização acidentária. Alega que a perícia médica está dissociada da realidade fática. O laudo pericial, inconclusivo, foi devidamente impugnado. Assim, com base no princípio do livre convencimento motivado e nos precedentes do TJSP e do STJ, todas as demais provas devem ser consideradas, mediante uma análise holística do caso pelo juízo. Por fim, diante da contradição sobre a existência ou não de incapacidade parcial, invoca a aplicação do princípio do *in dubio pro misero* e a concessão do benefício de auxílio-acidente (fls. 145/149).

Não foram apresentadas contrarrazões pelo INSS (fl.155).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença **não comporta reparo**, ressalvada a **observação** tangente à **responsabilidade do Estado de São Paulo** na restituição dos **honorários periciais** adiantados pelo INSS, cuja pretensão poderá ser exercida nos próprios autos.

Trata-se de ação acidentária ajuizada em face do INSS, na qual o autor alega que, durante o vínculo empregatício e no exercício da função de soldador, sofreu acidente de trabalho *in itinere*, ocorrido em 24/2/2014, com fratura na clavícula, gerando sequelas que teriam reduzido, de forma permanente, sua capacidade laborativa. Com base nesses fundamentos, requer a concessão de benefício acidentário.

Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT pelo empregador (fls. 23/24).

O INSS concedeu auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) **acidentário**, no período compreendido entre **8/10/2014** e **30/11/2014** (fl.102).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, *Dr. Marcel Eduardo Pimenta* (fls.86/90), atestando a **ausência de incapacidade laborativa relacionada às sequelas alegadas**.

Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer médico:

“3 - Histórico

Refere que sofreu acidente de motocicleta no trajeto de saída do trabalho em 24/02/2014, no mesmo teve fratura na clavicular esquerda, foi tratado sem cirurgia. Fez fisioterapia. Alega ter dor para elevar o membro superior esquerdo. Diz que tem usado predominantemente o membro superior direito para suprir dificuldade no membro superior esquerdo. Nega estar em tratamento. Ocasionalmente usa tramadol. Alega que não usa o membro superior esquerdo para nada, diz que o deixa parado constantemente.

É hipertenso que trata com losartana e hidroclorotiazida. Nega outras patologias ou uso regular de outras medicações.

4 - Exame Físico Atual

Entrou na sala de consulta deambulando normalmente, sem expressão facial de dor. Levanta e senta da cadeira sem dificuldade. Sem evidências de comprometimento cognitivo (atenção, memória, fala) ou neurológico.

Destro.

Com discretas calosidades nas mãos.

Membros superiores com musculatura simétrica, assim como na região cervical, peitoral e coluna dorsal, musculatura toda com bom trofismo. Palpação da clavícula esquerda sem deformidades, sem sinais de instabilidade, sem cicatriz cirúrgica.

(...)

6- Conclusão

Ao analisar documentos apresentados foi constatado que sofreu acidente de trajeto em 24/02/2014 sofrendo fratura na clavícula esquerda. Mal teve nexos causal laboral.

Considerando os dados apresentados e o exame físico, concluo que não foi comprovada incapacidade laboral mediante os dados apresentados e exame físico pericial descrito.” (*sic* – g.n.)

O laudo médico pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado, prestando-se como prova hábil à formação do livre convencimento do julgador.

Com efeito, depreende-se do teor expresso dos supratranscritos apontamentos que a **incapacidade laborativa** restou categoricamente afastada pela citada perícia médica.

A incapacidade laboral é reconhecida pela associação dos sintomas clínicos e dos achados em exame físico, que resultem déficit funcional, correlacionado com a atividade laborativa da parte segurada, os quais, segundo o vistor judicial, não se encontram presentes no caso em análise, nem mesmo para fins de causar dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual.

A propósito, o exame clínico demonstrou **ausência de dano funcional residual no membro lesionado**, atestando o perito que não há deformidades e nem sinais de instabilidade (fl.87).

Em arremate, concluiu o profissional médico que **não há incapacidade laboral** em decorrência do acidente de trajeto sofrido pelo autor (fl.87).

Decerto, o laudo pericial, lastreado em exame clínico e nos elementos contidos nos autos, foi elaborado por profissional equidistante das partes, tendo abordado os aspectos necessários à análise dos pedidos, apresentando conclusões com base em critérios científicos, não padecendo de qualquer vício.

Conquanto o magistrado não esteja adstrito às conclusões do vistor judicial, no presente caso, não poderia o juízo *a quo* deixar de considerar o laudo médico pericial, elaborado após análise dos exames clínicos e dos documentos anexados, **mostrando-se referida prova concordante com as demais constantes dos autos.**

Não é demais lembrar que o mero inconformismo da parte com o resultado desfavorável da perícia não é motivo para considerar o laudo nulo ou imprestável, ainda mais à falta de argumentos técnicos capazes de questionar a conclusão da perícia oficial.

Ademais, a impugnação da parte autora ao laudo pericial cingiu-se a breves considerações formuladas pelo próprio advogado da parte (fls.96/99), desacompanhadas de embasamento científico e de parecer de assistente técnico, não detendo o condão de infirmar as bem fundamentadas conclusões do perito judicial.

Vale ressaltar que a mera existência de queixas algícas, desacompanhadas de alterações na funcionalidade do respectivo membro ou parte do corpo, não configura hipótese, por si só, de redução da capacidade para o trabalho.

Cediço, em infortunistica, o que se repara é a incapacidade laborativa necessariamente resultante do acidente ou da doença profissional e não a mera lesão ou moléstia em si.

Nessa medida, ao considerar a exclusão categórica da hipótese de redução da capacidade para o trabalho, sequer há de se cogitar da existência de dúvidas para fins de aplicação do princípio *in dubio pro misero*.

Quanto ao argumento do apelante tangente ao Tema 416/STJ, esclareça-se que a lesão mínima que autoriza a concessão do benefício de auxílio-acidente deve necessariamente acarretar redução do potencial laborativo, hipótese não verificada no caso vertente. Nesse sentido, o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao Tema n. 416, firmou o entendimento que "le|xige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão".

III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 14/2/2019 - g.n.).

Ausente, pois, a incapacidade laborativa, requisito da lei infortunistica, inviável a pretendida concessão de benefício acidentário.

A propósito, eis os julgados das Egrégias Câmaras Especializadas em acidentes de trabalho deste Egrégio Tribunal paulista em casos análogos:

ACIDENTE DO TRABALHO – Auxílio-acidente – Acidente típico – Fratura na clavícula direita e lesão pulmonar – Função habitual de faxineiro – Exame pericial que não constatou incapacidade laborativa – Improcedência. APELAÇÃO – SEGURADO – Inversão do julgado – Fundamento da reforma calcado no preenchimento dos requisitos para a concessão de auxílio-acidente – Existência de sequela incapacitante e imposição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de maior esforço. IMPROCEDÊNCIA – Laudo pericial conclusivo – Pressuposto do auxílio-acidente é a redução da capacidade laborativa sobre o trabalho habitual, não comprovada – Redução da capacidade laborativa não verificada – Ausência de seqüela – Laudo médico judicial soberano – Suficiência da prova – Indenização infortunistica indevida – Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1000532-28.2024.8.26.0547; Relator Des. Marcos Fleury; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Rita do Passa Quatro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/04/2025; Data de Registro: 15/04/2025)

ACIDENTE DO TRABALHO – EVENTO "IN ITINERE" - OPERADOR DE EMPILHADEIRA - FRATURA NO OMBRO ESQUERDO (CLAVÍCULA) – LAUDO MÉDICO PERICIAL CONCLUSIVO – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO – BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEVIDO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Recurso do autor desprovido. (TJSP; Apelação Cível nº 1009815-82.2023.8.26.0362; Relator Des. João Negrini Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi Guaçu - 2ª vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

Direito Previdenciário. Apelação. Benefício acidentário. Pedido julgado improcedente. I. Caso em Exame Vera Lucia da Conceição moveu ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário, alegando que sofreu lesão na clavícula esquerda devido a acidente in itinere, resultando em incapacidade laborativa para sua atividade de recepcionista. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a nulidade do julgamento por falta de apreciação da impugnação ao laudo pericial e a presença dos requisitos para a concessão do benefício acidentário. III. Razões de Decidir 3. O perito judicial constatou que a lesão está consolidada sem dano funcional residual, não justificando incapacidade laborativa. 4. O conjunto probatório não demonstrou restrições ou necessidade de maior esforço físico para a atividade de recepcionista. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso da autora improvido. Tese de julgamento: 1. A simples constatação de lesão não é suficiente para concessão de benefício acidentário; é necessária a comprovação de redução da capacidade laborativa. 2. O descontentamento com o laudo pericial não configura cerceamento de defesa ou nulidade. (TJSP; Apelação Cível nº

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1043580-64.2024.8.26.0053; Relator Des. Alberto Gentil; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 20/04/2025; Data de Registro: 20/04/2025)

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. FRATURA NA CLAVÍCULA DIREITA. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. TEOR CONCLUSIVO DA PROVA PERICIAL. REQUISITOS LEGAIS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDOS. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. JULGADOS DESTA E. 17ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Recurso do autor. Pedido de concessão de auxílio-acidente. Sequelas de fratura da clavícula direita. Acidente de trabalho comprovado. Capacidade para o trabalho integralmente preservada. Teor conclusivo da prova pericial, não impugnada cientificamente. Ausentes outros elementos nos autos a infirmar as conclusões periciais. Não há alterações de movimentos e de força do seguimento afetado. Prejuízo funcional categoricamente afastado pelo laudo pericial. Requisitos legais à concessão do benefício não preenchidos. Inaplicabilidade do Tema 416/STJ à espécie dos autos. Julgados desta E. 17ª Câmara de Direito Público. Benefício indevido. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1006754-14.2024.8.26.0320; Relator Dr. Richard Pae Kim; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2025; Data de Registro: 12/04/2025)

Derradeiramente, necessário ressaltar que cabe à Fazenda Estadual o reembolso dos **honorários periciais**, em razão da sucumbência da parte autora, conforme entendimento firmado no **Tema 1.044/STJ, cuja pretensão poderá ser exercida nos próprios autos, adequando-se o provimento jurisdicional que determinou o ajuizamento de ação autônoma para tais fins.**

Nesse sentido, em razão da reiterada jurisprudência da Corte Superior, altera-se o posicionamento anteriormente adotado por esta Egrégia Câmara Recursal, relativamente ao reembolso dos honorários periciais adiantados pela autarquia federal no processo, conforme o Tema 1.044/STJ, para que **a pretensão do**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INSS possa ser exercida nos próprios autos, sem a necessidade de ajuizamento de ação autônoma em face do Estado-membro, observando-se as disposições do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica (Tema 889/STJ).

O *overruling* sobre este tema nesta Câmara Especializada, a partir de junho de 2024, decorre da ausência de perspectiva, por ora, de modificação ou ajuste na jurisprudência da Colenda Corte Superior, e para garantir o pleno respeito ao princípio constitucional da segurança jurídica.

Destarte, impositiva a **confirmação da r. sentença de improcedência** dos pedidos, escoreita na solução da lide, **observada a desnecessidade de ajuizamento de ação autônoma para reembolso dos honorários periciais adiantados pela autarquia**.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso do autor**, nos termos da fundamentação supra, **com observação**.

RICHARD PAE KIM

Relator